

Texto 03

As Medidas Socioeducativas: conceitos e aplicabilidade

A política de proteção social da criança e do adolescente estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem em sua estrutura os princípios da participação popular e descentralização político-administrativa, pois é através de ações articuladas entre instituições governamentais e não governamentais que se consolida tal política.

O princípio da descentralização político-administrativa consiste na ampliação das responsabilidades destinadas aos municípios e à comunidade, ou seja, prioriza-se a municipalização do atendimento. Contudo, o município não é o único responsável, tendo o apoio do Estado e da União. A participação popular é obtida através das organizações representativas, pois a sociedade civil tem o direito e o dever de participar das decisões tomadas no que se refere à criança e ao adolescente.

No que se concerne à dimensão pedagógica, o Estatuto preconiza ações de cunho educativo, principalmente quando refere-se aos atos ilícitos praticados pelos adolescentes, priorizando a conquista da cidadania do sujeito, evitando a reincidência em condutas delituosas, no caso de adolescente em conflito com a lei. As medidas são: Medidas Específicas de Proteção, Medidas Pertinentes aos Pais e Responsáveis e Medidas Socioeducativas.

As Medidas Específicas de Proteção são destinadas às crianças que cometeram algum tipo de infração e às crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados. As Medidas Pertinentes aos Pais e Responsáveis são aplicadas quando estes estão cometendo maus-tratos, opressão, negligência ou abuso sexual às crianças e aos adolescentes.

Já as Medidas Socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que cometeram ato infracional, tipificadas de acordo com a gravidade do ato infracional praticado. Ademais as medidas socioeducativas estão sujeitas aos princípios de excepcionalidade, brevidade e ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

As medidas socioeducativas tem o objetivo maior de responsabilizar e não de punir, até mesmo porque o adolescente é inimputável, como vimos no Módulo 2 deste curso. E,

especialmente, deve ter as suas ações voltadas a um processo educativo e socializador do adolescente, como o próprio nome aponta.

De acordo com os princípios do ECA, as medidas socioeducativas visam a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado e a vivência do adolescente inserido em um processo educacional que possibilite a construção de um novo projeto de vida desvinculado da prática de atos infracionais e que garanta sua participação social e comunitária.

Vamos a seguir elencar as Medidas Socioeducativas explicitadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas:

a) Advertência

Segundo o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Esta é feita pelo Juiz da Infância e da Juventude, comprometendo-se o adolescente a modificar o seu comportamento, através da assinatura de um termo, perante o Juiz.

Na maioria dos casos sua aplicação é reservada quando o ato infracional cometido é leve, sem grandes implicações. Trata-se, pois, de uma medida que busca, principalmente, repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional de menor gravidade.

Dentre as medidas socioeducativas, a advertência é a mais branda, porém deve ser aplicada de maneira criteriosa. É necessário, realmente, que o adolescente compareça perante o juiz e que este, de fato, o oriente e esclareça quanto aos motivos da aplicação de tal medida.

b) Obrigação de Reparar o Dano

Segundo o artigo 116 do ECA, tal medida compreende:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A obrigação de reparar o dano é empregada em situações em que o adolescente é chamado a restituir o bem que depredou, quando os reflexos forem de natureza patrimonial. Assim, a autoridade pode determinar se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, como situa o artigo 116 do Estatuto.

Na medida de reparação do dano é interessante que, sempre que possível, o adolescente seja responsabilizado e não apenas os pais. Sendo assim, quando, por exemplo, um adolescente for responsabilizado por uma pichação, o magistrado pode determinar que o muro seja pintado, todavia que venha ser feito pelo próprio adolescente. Com isso a reparação não será simplesmente que o muro seja restituído às suas condições originais, mas que quem assim o faça seja o próprio autor que o depredou. Tal determinação, que especifique a participação do adolescente, será capaz de envolvê-lo no processo de responsabilização. Sendo diferente, apenas os responsáveis arcariam com os prejuízos e o adolescente não participaria do processo educativo da medida em questão.

c) Prestação de Serviços à Comunidade

De acordo com o que preconiza o Artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único – As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Por sinal, esta é uma das medidas socioeducativas em Meio Aberto mais aplicadas, cumulando-se com Liberdade Assistida, na maioria dos casos, dependendo da gravidade do ato infracional.

O local escolhido para o cumprimento desta medida leva em consideração primeiramente que seja na comunidade em que reside o adolescente, caso não haja risco de morte para o adolescente, ou seja, se este não possuir “rixa” com outros adolescentes na

comunidade. É observada também a habilidade do adolescente em desempenhar as tarefas que lhe serão dirigidas no local da prestação de serviço, pois estas devem ter um cunho educativo, que não o coloquem em nenhuma situação vexatória e constrangedora.

Quando aplicada de forma adequada, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade proporciona ao adolescente a concepção de valores e atitudes construtivas, por meio de sua participação no trabalho das instituições. Sua aplicação não deve ser confundida com “pena de trabalhos forçados”, muito menos imbuída de caráter punitivo, com o estabelecimento de atividades que possam denegrir ou constranger o adolescente.

Portanto, os serviços a serem prestados devem ser de relevância comunitária, inculcando no adolescente sentimentos de responsabilidade e valorização da vida social e comunitária. Por conseguinte, é preciso se ter o cuidado quanto ao acompanhamento criterioso da mesma, isso porque a própria prestação gratuita do serviço já caracteriza a responsabilização do adolescente.

Sendo assim, reforça-se que na prestação de serviços à comunidade não se tem o objetivo de destinar ao adolescente nenhuma atividade humilhante, forçada, degradante, perigosa ou para a qual não esteja preparado ou seja capaz. É preciso que as atividades sejam estabelecidas conforme a necessidade e o interesse do mesmo e suas habilidades e competências. Ela deve funcionar de maneira a educar. Por isso a necessidade de uma equipe técnica especializada que acompanhe a todo o momento essa prestação de serviços.

d) Liberdade Assistida

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 118 define que:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Esta também é uma das medidas em Meio Aberto, não tendo período máximo de duração determinado na sentença do adolescente, o mesmo pode permanecer cumprindo

esta medida socioeducativa até completar os 21 anos, idade em que obrigatoriamente sua medida será extinta.

E ainda no artigo 119:

Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

Para o cumprimento desta medida socioeducativa, faz-se necessário uma equipe de orientadores sociais, que tem como função viabilizar ao adolescente e sua família o que preconiza o artigo 119. A liberdade assistida tem um caráter voltado para o fortalecimento do relacionamento familiar, valorização da educação e da inserção do jovem no mercado de trabalho.

Desta forma, como está previsto no ECA, para a execução desta medida será realizado o acompanhamento personalizado e individualizado do adolescente nos espaços atinentes à escola, profissionalização, mercado de trabalho e família. O responsável pela execução da liberdade assistida é o poder público municipal.

O SINASE alerta para o compromisso de oferecer e garantir ao adolescente o atendimento jurídico e psicossocial realizado por profissionais do próprio programa ou pela rede de serviços local.

A apresentação do profissional que vai executar o acompanhamento do adolescente em suas atividades precisa ser realizada no momento em que o mesmo é inserido no programa. Essa pessoa será a responsável por buscar alternativas para melhor inseri-lo nas atividades cotidianas e, por isso, sua indicação deve oportunizar uma empatia mútua, com o intuito de facilitar a construção de vínculos com o adolescente a ser atendido, alcançando, assim, melhores resultados.

A partir dessa perspectiva a liberdade assistida pode se mostrar bastante eficiente, devido ao fato de que estes sujeitos tem a possibilidade de vivenciar o cotidiano dos adolescentes acompanhados. Além disso, considera-se também o seu baixo custo.

Para sua execução, a liberdade assistida implica, ainda, uma estreita articulação e integração com os órgãos e instituições governamentais e não-governamentais as quais venham desenvolver ações na área da infância e juventude. Assim sendo, para ser socioeducativa essa medida necessita ser respaldada pelas políticas garantidoras do atendimento às necessidades básicas. A operacionalização das medidas de proteção será viabilizada por essas políticas, uma vez que são comumente necessárias ao atendimento integral do adolescente e sua família.

É importante que seja propiciada ao adolescente e a todo o seu grupo familiar a inserção em cursos e oficinas educativas e/ou de geração de trabalho e renda, focando especialmente na continuidade do adolescente em manter as atividades escolares e profissionalizantes, se este for o caso.

A despeito de toda metodologia encontrada para sua execução, devemos nos atentar para que a liberdade assistida não venha cair em descrédito com a possibilidade de ser vista como uma forma de impunidade, tanto pelos atores envolvidos em sua operacionalização, quanto pela própria sociedade. Ademais de abdicarmos das práticas inadequadas em seu cumprimento como forma de controle da conduta do adolescente.

e) Inserção em Regime de Semiliberdade

O artigo 120 do ECA, referente ao Regime de Semiliberdade define que:

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Considerada como medida socioeducativa em Meio Fechado, pode ser utilizado como transição para a(s) medida(s) em Meio Aberto. Não tem prazo determinado e visa a aproximação do adolescente com os programas e serviços ofertados na comunidade.

Por sua vez, o regime de semiliberdade equipara-se com a medida de internação, face à sua intervenção imediata no direito de ir e vir. A inserção nesta medida consiste na prática de atividades no período diurno e no retorno à instituição para dormir. Tais atividades (independentemente de autorização judicial) precisam promover a escolarização e profissionalização do adolescente, devendo, sempre que possível, garantir a interação imediata com os serviços e recursos existentes na própria comunidade. A medida de semiliberdade não comporta prazo determinado apesar de a lei estabelecer que sua execução não pode ser superior a 3 (três) anos. A responsabilidade de sua execução compete ao poder público estadual.

A complexidade desse regime reside no fato de que não basta apenas promover atividades orientadas para os adolescentes durante o dia e recolhê-los a uma instituição durante a noite e nos finais de semana, mantendo-os fora de circulação nesse período. Se faz necessário estabelecer um rigoroso projeto de acompanhamento dos adolescentes durante as atividades externas; prepará-los para que o ingresso nas atividades desenvolvidas em outros programas e instituições se dê de maneira exitosa. Além disso, nos momentos em que estiverem recolhidos na unidade de semiliberdade, devem poder usufruir de um projeto socioeducativo bem esquematizado.

f) Internação em Estabelecimento Educacional

A medida socioeducativa de internação, segundo o artigo 121, compreende que:

A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Tal medida é utilizada como último recurso a ser tomado, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como prioridade a manutenção e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Assim como a semiliberdade, a aplicação da medida de internação não comporta prazo determinado, devendo sua execução não exceder período superior a 3 (três) anos. Sua manutenção (ou sua substituição por outra medida mais adequada) deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada em relatórios destinados ao juiz da Vara da Infância e Juventude, no período não superior a 06 (seis) meses.

O Estatuto não admite, em hipótese alguma, que o limite de tempo de internação exceda 03 (três) anos; caso este tempo seja alcançado, o adolescente deverá ser liberado, ou transferido para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, fazendo-se jus ao princípio da brevidade. O indivíduo maior de 18 (dezoito) anos de idade poderá cumprir a medida em instituição socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos de idade, caso tenha cometido o ato infracional antes de completar 18 anos, mas aos 21 anos a sua liberação deverá ser compulsória.

Ressalta-se que o fator determinante responsável por estipular o prazo de internação é o curso do trabalho socioeducativo realizado com cada adolescente individualmente. O andamento desse trabalho é avaliado pelo magistrado através de relatórios da equipe técnica. Esta prática aponta que o exercício de aplicação da internação é pensado enquanto condição para que o adolescente possa se ressocializar e não apenas enquanto resposta ao ato infracional que tenha cometido. E, para além disso, dessa forma, fica notória a obrigatoriedade colocada pelo ECA acerca da realização de atividades pedagógicas e de escolarização. Para tanto, a proposta pedagógica que vigorará dentro das unidades de internação deverá ser pautada em etapas próprias da evolução do atendimento, tendo sempre em vista o retorno do adolescente no contexto da vida social, sobretudo nos aspectos estudantis e profissionais. A garantia de uma equipe técnica multiprofissional capacitada é, portanto, essencial para o sucesso dos atendimentos e demais encaminhamentos sob a orientação de um projeto sócio-político pedagógico.

No tocante às instituições destinadas ao cumprimento da medida de privação da liberdade, o artigo 123 da Lei 8.069/90 estabelece que a internação deva ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Por assim ser, devemos atentar também para o fato de que a medida de internação supõe que a necessidade de satisfação de direitos deva acontecer no interior das próprias unidades de atendimento. Todavia, seu atendimento deve estar organizado observando o princípio da incompletude institucional. Assim como nas demais medidas socioeducativas, como estabelecido pelo SINASE, a inclusão dos adolescentes nos diferentes programas e serviços sociais e públicos deve acontecer em núcleos externos (sempre que possível) possibilitando a integração com a comunidade e trabalhando os preconceitos sobre os adolescentes que estão privados de liberdade. Isto, pois o acesso às políticas sociais é indispensável ao desenvolvimento dos sujeitos incluídos nesse segmento. Para tanto, a necessidade de se arranjar uma equipe técnica capacitada faz-se imprescindível, pois apenas por meio de profissionais habilitados é que se consegue a completa efetivação do atendimento ao adolescente autor de ato infracional de forma humanizada e socioeducativa.

A excepcionalidade da medida está relacionada à orientação de que a aplicação da internação deverá acontecer quando tratar-se das seguintes situações, explicitadas no artigo 122 do ECA: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. O artigo supracitado ainda afirma que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. Ou seja, significa que a internação deve ser considerada o último recurso.

Diferentemente das demais medidas, que podem ser executadas pelo poder público municipal ou mesmo por organizações não-governamentais, mediante provimento da Justiça, a privação de liberdade é de execução do âmbito estadual.

Assim, para aqueles privados de liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente firmou na forma do artigo 124 os seus direitos, marcando assim, uma grande conquista nesse novo cenário de deveres e garantias. São eles:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Ainda no artigo 125, fica instituído o dever do Estado por zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internados, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

As medidas socioeducativas têm caráter ratificador, assim como também pedagógico, levando-se sempre em consideração as condições do adolescente em cumpri-las, como assim afirma o artigo 112, §1º do Estatuto: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.



O Estatuto da Criança e do Adolescente traz também como marco diferenciador a valorização da família do adolescente como sujeito de proteção do Estado. A partir disso, não se pensa mais em proteger somente a criança e ao adolescente, mas também a família pobre e marginalizada socialmente.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Brasília, 2006.

BRASIL. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

MONTEIRO, Ana Emmanuela R.; LOPES, Marília Carolina de S. **Família: parte integrante do processo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei do município de Olinda**. TCC – UFPE, 2006.

SALES, Mione Apolinario. **(in) Visibilidade Perversa, Adolescentes Infratores como Metáfora da Violência**. São Paulo: Cortez, 2007.